



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.720 - PE (2011/0030472-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**EMBARGANTE** : **EPE - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO** : **SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI**  
**INTERES.** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERES.** : **J A B - ESPÓLIO E OUTRO**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

-Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

-A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

-Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF.

-Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.720 - PE (2011/0030472-0)**

EMBARGANTE : EPE - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI  
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERES. : J A B - ESPÓLIO E OUTRO

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela EPE - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ENGENHARIA LTDA. contra acórdão que negou provimento ao agravo no agravo de instrumento, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo de instrumento não provido.
- Agravo não provido.

Em suas razões, a embargante sustenta que "a existência de omissão, porquanto não há qualquer manifestação dessa respeitável Corte acerca dos argumentos e dispositivos legais tidos como violados" (e-STJ fl. 739). Aduz, ainda, que "através destes embargos se pretende realizar o necessário prequestionamento da matéria em discussão, a fim de dar suporte ao remédio constitucional previsto para o caso em apreço, exatamente o Recurso Extraordinário" (e-STJ fl. 741)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.720 - PE (2011/0030472-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**EMBARGANTE** : EPE - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI  
**INTERES.** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**INTERES.** : J A B - ESPÓLIO E OUTRO

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omissor, obscuro ou contraditório do julgado, mas mero inconformismo com o fundamento adotado pela decisão recorrida.

Conforme entendimento do STJ, os embargos de declaração não servem para reexaminar a matéria discutida no acórdão embargado, mas sim como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade (EDREsp nº 180.734/RN, 4 Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.09.1999).

Ademais, deve-se observar que eventual violação a dispositivo constitucional constitui questão a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. Com efeito, ao julgador do STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.

Nesse sentido, anota a jurisprudência pacífica do STJ: "(...) Em razão da dicotomia dos recursos excepcionais dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, adotada pela Constituição de 1988, torna-se defeso a esta Corte, no âmbito do recurso especial, examinar eventual violação de dispositivo constitucional, missão reservada ao guardião da Lei Maior. Impossível a análise da norma constitucional em sede especial, ainda que vise a prequestionamento." (EDRESP 189.696/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 02.04.2001).

Desse modo, não é possível reformar o conteúdo do julgado, porque o efeito infringente só é atribuído aos embargos de declaração em situação excepcional, em que sanada a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

contradição, omissão ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

O presente recurso, portanto, não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte nessas razões, **REJEITO** os embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0030472-0

EDcl no AgRg no  
Ag 1.400.720 / PE

Números Origem: 1982405 198240501 198240502

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EPE - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI  
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERES. : J A B - ESPÓLIO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EPE - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI  
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERES. : J A B - ESPÓLIO E OUTRO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.